



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1357/2025**

Processo Número: **50971/2025** | Data do Protocolo: 09/12/2025 14:01:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340037003400350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Lei de Incentivo Cultural para Escritores Paulistas, cria o Programa de Fomento à Representação Literária Paulista e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Lei de Incentivo Cultural para Escritores Paulistas, destinada a apoiar escritores residentes no Estado de São Paulo, com atenção especial aos autores independentes e às obras que promovam a diversidade literária, cultural, social e temática no território paulista.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – escritor paulista:** pessoa física residente no Estado de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovados por meio de documentação oficial;

**II – escritor independente:** autor que publica sem intermediação de grandes editoras ou que financia total ou parcialmente a própria obra;

**III – diversidade literária:** conjunto de obras que ampliem a representação cultural paulista, incluindo temáticas sociais, étnicas, regionais, linguísticas, de gênero, de acessibilidade ou de experimentação estética.

**Art. 3º** Poderão participar dos benefícios desta Lei os escritores que:

**I** – estejam com ao menos uma obra publicada, física ou digital, nos últimos 5 (cinco) anos;

**II** – apresentem regularidade documental e fiscal, conforme critérios definidos em regulamento;

**III** – comprovem atuação literária contínua, mediante portfólio, currículos, obras registradas ou participação prévia em atividades culturais;

**IV** – atendam às normas de transparência dispostas nesta Lei.

**Art. 4º** Fica criado o Programa de Fomento à Representação Literária Paulista, destinado a custear despesas de logística de escritores residentes no Estado de São Paulo para participação em feiras, festivais e eventos literários realizados em outras unidades da federação ou no exterior.

**Art. 5º** O Programa poderá custear, total ou parcialmente:

**I** – transporte aéreo, terrestre ou ferroviário;

**II** – hospedagem durante o período de participação no evento;

**III** – deslocamentos locais vinculados às atividades literárias programadas;

**IV** – outras despesas essenciais relacionadas à participação, conforme regulamento.

**Art. 6º** A seleção dos beneficiários observará critérios simples, inspirados na lógica de análise social e documental aplicada às organizações da sociedade civil, devendo considerar:

**I** – relevância cultural da participação no evento;





II – coerência temática entre a trajetória do escritor e a natureza do evento;

III – impacto potencial na difusão da literatura paulista;

IV – prioridade a autores independentes e a obras que contribuam para a diversidade literária.

**Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir mecanismos de fomento financeiro vinculados ao Programa, que poderão ser compostos por:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas;

III – editais de seleção simplificados;

IV – outras fontes lícitas compatíveis com a política cultural estadual.

**Art. 8º** Toda a execução do Programa deverá observar os princípios da transparência, da publicidade dos atos administrativos e da prestação pública de contas. O Poder Executivo deverá divulgar, em portal eletrônico oficial, relatórios periódicos contendo valores investidos, escritores contemplados, critérios utilizados e resultados alcançados.

**Art. 9º** Nas despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta nasce da necessidade de reconhecer e fortalecer o papel dos escritores paulistas na formação cultural do Estado. Em especial, busca-se oferecer mecanismos de apoio direto a autores independentes, que enfrentam maiores barreiras para acessar espaços de circulação e debate literário. O incentivo à diversidade literária é igualmente central, pois amplia as vozes representadas na produção cultural paulista, permitindo que comunidades, linguagens e modos de vida historicamente invisibilizados tenham presença mais ampla no cenário editorial.

A criação do Programa de Fomento à Representação Literária Paulista concede vitalidade ao setor ao custear despesas de transporte e hospedagem, possibilitando que escritores representem o Estado de São Paulo em eventos no Brasil e no exterior. Essa presença qualificada em feiras e festivais fortalece a imagem cultural do Estado, amplia redes de intercâmbio e fomenta oportunidades profissionais, sobretudo para autores que não contam com o suporte de editoras consolidadas.

A lógica de critérios simples e objetivos inspira-se em experiências de análise documental adotadas no campo da gestão pública, mas adaptada de forma a não burocratizar o acesso. A prioridade aos escritores independentes e às obras de diversidade literária garante que o investimento público seja direcionado a segmentos que mais necessitam de apoio institucional.

A transparência, por sua vez, é elemento essencial para preservar a credibilidade da política cultural. A divulgação de dados detalhados sobre os recursos aplicados, beneficiários e resultados assegura o controle social e reafirma o compromisso com a lisura na utilização de recursos públicos.

A literatura é instrumento vivo de expressão, memória e crítica social. Ao incentivar sua circulação e ampliar o protagonismo dos escritores paulistas, o Estado contribui diretamente para o fortalecimento de sua identidade cultural. Por essa razão, a aprovação desta Lei apresenta mérito cultural, social e institucional, mostrando-se plenamente justificável.





**Luiz Claudio Marcolino - PT**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370030003400360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003400360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 09/12/2025 11:58

Checksum: **9E75A7352679D6EC8D5F168CFB592622FB8EFE673A8D1177A11A9880BC04212D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370030003400360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.